




Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
01 AGO 2013

ESTADO DE RONDÔNIA Secretário

Assembleia Legislativa

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 182 , DE 28 DE JUNHO DE 2013.

01 AGO 2013

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Protocolo: 031113

Processo: 031113

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Curso de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 220/2013-ALE, de 12 de junho de 2013.

Trata-se de veto parcial dedicado a dispositivo emendado pela Assembleia Legislativa em Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que traz regras hígidas sobre o acesso à graduação de CABO PM/BM, dispondo, não obstante, sobre o ingresso, preenchimento de vagas, condições básicas e requisitos para a matrícula no Curso de Formação de Praças.

Há, contudo, que se examinar com atenção pontos cruciais relacionados à iniciativa, aos princípios constitucionais, à adequação às leis que regem o orçamento público, ao impacto financeiro, bem como ao interesse público, este consistente no objetivo maior de qualquer ato.

Sabe-se que o Projeto em Lei em epígrafe teve origem na iniciativa privativa do Poder Executivo do Estado, o qual por intermédio da Mensagem n. 153, de 5 de junho de 2013, submeteu à apreciação e deliberação da Egrégia Assembleia Legislativa, e nele, ressalta-se, constava como critério básico para a efetiva matrícula no Curso de Formação, 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação (artigo 4º, inciso I, do Projeto de Lei).

Ocorre que o mencionado Projeto sofreu emenda proposta pelos Doutos Parlamentares que alterou a redação do aludido dispositivo para reduzir a exigência do exercício efetivo para 5 (cinco) anos, o que, invariavelmente, incorreu em vício formal, uma vez que é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem do funcionamento da Administração Estadual, principalmente, as que geram despesas financeiras.

Isso porque em caso de redução do período mínimo exigido de efetivo exercício para a matrícula, sobrecarregaria sobremaneira os cofres públicos, uma vez que aumentaria consideravelmente o número de matrículas no Curso de Formação de Cabos PM/BM.

Depreende-se do teor da referida proposta de emenda, conforme a natureza da matéria tratada, que a iniciativa para a sua propositura pertence ao Poder Executivo, e não da Colenda Casa Legislativa, haja vista que traz obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Assim, conforme os termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a constitucionalidade da emenda realizada ao Projeto em comento.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

02 JUL 2013

Fernando  
Servidor(nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente o apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas. Caracterizada, pois, a inconstitucionalidade formal da emenda em comento.

Destaca-se, não obstante, que o Veto Parcial cinge-se apenas ao inciso I, do artigo 4º, do Projeto de Lei, nos termos seguintes:

*Art. 4º. ....*

*I - tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;*

Vale esclarecer que a redação originária deste Poder Executivo em seu artigo 4º estabeleceu as condições básicas para o Soldado PM/BM ser matriculado no Curso de Formação de Cabos PM/BM, respeitando o critério de antiguidade e cumprimento de requisitos.

Pelo que podem Vossas Excelências vislumbrar, a matéria apresentada representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal vigente.

Ademais, o aludido dispositivo contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual, uma vez que a matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Federal, consoante se observa no comando legal do artigo 39:

*Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;*

*II - disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) *Revogado.*
- d) *Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalta-se, por fim, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente Veto Parcial, demonstrasse aquiescência à emenda realizada no Projeto de Lei e o sacionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade, nos ditames que comungam a melhor doutrina e o Supremo Tribunal Federal.

É, portanto, em última análise, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, eis que surpreender o Poder Executivo com modificações em sua receita é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo, uma vez que alterando o requisito para a formação de Cabos haveria promoção acelerada na carreira militar, trazendo consequências de toda ordem, inclusive previdenciária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador